



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096191-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDIVAN FREITAS MARQUES, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2096191-05.2025.8.26.0000

Agravante: Edivan Freitas Marques

Agravado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Cláudia Longobardi Campana

Voto nº 10.239

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento do benefício da justiça gratuita. O agravante comprovou hipossuficiência por meio de documentos como carteira de trabalho, isenção de declaração de imposto de renda, declaração de pobreza e extratos bancários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, diante da presunção de veracidade de sua alegação de insuficiência financeira.

III. Razões de decidir

3. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça para pessoas com insuficiência de recursos.

4. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme o artigo 99, §3º, do CPC, favorece o agravante, que demonstrou rendimentos insuficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência e de sua família.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC, arts. 98, 99, §2º e §3º; Lei 11.608/03, art. 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.11.2020.

STJ, EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edivan Freitas Marques contra a r. decisão de fls. 71/72 da origem, por meio da qual foi indeferido o benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

Isto posto, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais e atinentes à citação.

O agravante sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois o art. 98, do CPC assegura a pessoa natural, com insuficiência de recursos, o direito à benesse. Ainda a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §3º, do mesmo diploma. Da análise dos documentos apresentados nos autos da origem é possível aferir o recebimento de rendimentos insuficientes para arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de sua subsistência. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, isento de preparo, em razão do próprio objeto, e sem pedido de efeito suspensivo.

Dispensada a intimação do agravado, pois não houve citação na origem e, conseqüentemente não restou formalizada a relação processual.

É o relatório.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O art. 99, §2º, do mesmo diploma, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º do mesmo artigo, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor a presunção de veracidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação, o que foi feito nos autos de origem (fls. 22/23 da origem).

Anota-se por oportuno, a tese firmada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: *É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais* (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020).

No caso, o agravante trabalha registrado e recebe vencimento líquido de valor inferior a três salários-mínimos, conforme a carteira de trabalho acostada às fls. 09/13 da origem. Ainda, os extratos de sua conta bancária (fls. 29/70 da origem) mostram o salário como sua principal fonte de renda, inclusive, os valores de entrada indicados nos documentos acostados são feitos pela mesma empresa para a qual o agravante presta seus serviços. Soma-se à análise da situação financeira do agravante, os gastos com despesas relacionadas a sua subsistência e a ausência de declaração de imposto de renda (fls. 15/17 da origem).

Tais valores são insuficientes para infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela pessoa natural e compatível, pelo contrário, com a alegada impossibilidade de suportar o custo do processo sem prejuízo ao próprio sustento.

Isto posto, a considerar o valor da causa, as custas e despesas processuais certamente há impacto negativo à sua subsistência e de sua família, a comprometer a sua dignidade.

Por estas razões, comporta reforma a r. decisão agravada para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JAYME DE OLIVEIRA

Relator